



PROJETO DE LEI N.º 7.144, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

Dispõe sobre a prestação de contas trimestral dos Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõe a administração pública indireta ao TCU e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3783/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a prestação de contas trimestral dos Fundos de Pensão

das pessoas jurídicas que compõe a administração pública indireta ao TCU e dá outras

providências.

Art. 2°. Os Fundos de Pensão das pessoas jurídicas que compõem a administração

pública indireta deverão prestar contas trimestralmente ao TCU que é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos em

transações financeiras.

§ 1°. Será criado um Comitê de investimento com a missão de monitorar e fiscalizar as

transações financeiras realizadas pelo Fundo, podendo vetar a realização daquelas que

demonstram risco excessivo.

§ 2°. Os integrantes do Comitê de investimento serão selecionados no setor público e

no setor privado, entre aqueles que possuem formação superior em áreas como contabilidade

e finanças públicas e demonstram vasta experiência profissional no mercado financeiro.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem por finalidade garantir maior transparência na gestão dos Fundos

de Pensão, criando a obrigação de prestar contas anualmente ao TCU e de criar um Comitê

técnico, com poder de veto, para auxiliar no monitoramento e fiscalização das operações

financeiras realizadas pelos Fundos de pensão.

Dos Fundos de pensão

Os fundos de pensão são opções de investimento para proporcionar uma aposentadoria

complementar, como forma de aumentar os recursos recebidos pelo Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS). Esses fundos pertencem à chamada previdência fechada, ou seja, só os

que trabalham na empresa com esse serviço podem participar.

O dinheiro investido forma um patrimônio que é aplicado em imóveis, ações e renda

fixa, dentro de limites estabelecidos pelo Banco Central. Quando o empregado se aposenta,

passa a receber o benefício mensalmente. Se sai da empresa, tem direito de retirar a parte que

contribuiu

O maior risco existente é de que o Fundo não consiga fazer o pagamento do benefício.

Por isso, é importante ficar atento as informações de investimentos que o gestor do fundo é

obrigado a enviar trimestralmente. A lei também obriga a que esses fundos publiquem

anualmente o balanço dos investimentos.

Mesmo com essas exigências legais, não é raro se deparar com situações de gestão

temerária que prejudicam a saúde financeira do Fundo e, consequentemente, deixa milhares

de beneficiários na mão quando eles mais precisam: na aposentadoria. Isso ocorre porque não

há garantia de que o Fundo vai quebrar.se a gestão realizar aplicações equivocadas.

Precisamos ir além se quisermos salvaguardar os interesses legítimos dos beneficiários. É

preciso que o Fundo preste contas anualmente ao TCU.

Por isso, mais do que ficar atento, precisamos de mecanismos capazes de monitorar e

fiscalizar melhor as operações financeiras realizadas pelos gestores públicos na administração

dos Fundos de pensão, visando salvaguardar o interesse de milhares de brasileiros que

contribuem para garantir um futuro melhor.

Daí a importância de exigirmos maior transparência na gestão dos Fundos de pensão.

Sabemos que, muitas vezes ocorrem distorções no uso do dinheiro que compõem os Fundos

de Pensão, sem contar a influência política na gestão dos Fundos.

Da fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU)

É pacífico, nos órgãos de controle, o entendimento de que os tribunais de contas

podem fiscalizar as autarquias com funções de previdência e de seguridade. Também não há

dúvidas de que a despesa dos órgãos públicos destinada aos fundos de pensão deve e pode ser

fiscalizada.

A responsabilidade de receber e gerir recursos públicos é motivo suficiente para impor

o dever de prestar contas. Em se tratando de entidade tipicamente privada, instituída e

mantida com recursos privados, a competência dos tribunais de contas limita-se ao julgamento

da prestação de contas dos recursos públicos que recebe, sem interferência nos atos de gestão.

Os fundos de pensão atuam sob a forma de fundações de direito privado ou de

sociedade civil e não possuem fins lucrativos. Logo, as contribuições recebidas são investidas

com vistas a acumular recursos para pagamento futuro dos benefícios.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

A contribuição que o empregado ou servidor público faz para fundos corresponde a

ato tipicamente privado. Aquele que recebe salário ou remuneração, no ato em que recebe, vê

transmudada a natureza jurídica do recurso, até então público, para natureza privada. Pode o

empregado ou servidor público usar tais recursos para quaisquer fins, exceto aqueles vedados

por lei, como patrocínio de ato terrorista, incentivo ao crime, à prostituição e ao uso de

drogas.

Pode também, diante da falência por má gestão do sistema público de previdência,

contribuir para outra entidade, formando uma poupança com outros que tiverem o mesmo

propósito, de forma associativa.

A competência do Tribunal de Contas da União - TCU não se estabelece pela origem

dos recursos privados dos empregados e servidores, mas pelo fato de que se exigirão novos

aportes de recursos do ente público toda vez em que houver indicativo de déficit, seja pela

conjuntura financeira pública ou por má gestão.

O TCU manifestou que fiscalizará os fundos de pensão públicos ou vinculados a

órgãos públicos. Esses fundos têm natureza jurídica privada, pois tratam da contratação de um

plano de benefícios, e são fiscalizados por entidades próprias da Administração Pública

constituídas para esse fim específico. Juridicamente, portanto, a Corte de Contas pode

fiscalizar o órgão público repassador dos recursos, em estrita conformidade com a

competência constitucional.

Em 2012, o ministro de Estado da Previdência Social formulou consulta ao TCU

acerca de possíveis conflitos de competência entre o referido Tribunal, a Superintendência

Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e outros órgãos na fiscalização de

entidades fechadas de previdência complementar.

O posicionamento do TCU foi no sentido de que os recursos que integram as contas

individuais dos participantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC,

quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito

privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas

EFPCs, são considerados de caráter público.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

Além disso, a Corte de Contas entendeu que:

(...) a competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas

EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos

no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela

Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem

lei ou Constituição Federar atribui competência;

(...) não cabe ao TCU impor parâmetros/metas de rentabilidade/eficiência aos fundos

de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, não se podendo olvidar

que o TCU é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a

eficácia da aplicação dos recursos públicos, nos termos do arts. 37 e 71 da

Constituição Federal, da Lei nº 8.443/92, bem como do seu Regimento Interno; (...).

(Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.517/2012-7. Acórdão nº 3.133 -

Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Brasília, 21 de novembro de 2012. Diário

Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 nov. 2012)

Cabe lembrar que os fundos de pensão e órgãos de previdência, quando integrantes do

aparelho estatal, assumindo forma pública, fundação, ou privada, estão inteiramente sujeitos

ao controle do Tribunal de Contas, em face do parágrafo único do art. 70 da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

É necessário que a atuação do TCU e de eventual Comissão Parlamentar de Inquérito

se faça para aferir gestão temerária e também da omissão do sistema fiscalizatório, ou seja, de

modo a corrigir rota e diretrizes e não de atuar como "engenheiros de obra pronta".

Julgar e controlar tem relação direta com orientação e punição, mas, sobretudo, com

serenidade e eficiência.

Do Comitê de investimento

A iniciativa de criar um Comitê com a missão de acompanhar e monitorar as

operações financeiras realizadas pelos Fundos, visa impedir a gestão temerária, os

investimentos arriscados e mal sucedidos, bem como as aplicações de cunho político, que

servem de suporte para políticas públicas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

O Comitê de investimento será um órgão técnico e ficará responsável por analisar as

operações financeiras realizadas pelo Fundo, com o poder de vetar aquelas consideradas

temerárias. Os integrantes do Comitê serão selecionados no setor privado, entre aqueles que

demonstram amplo conhecimento em áreas como contabilidade e finanças públicas, e vasta

experiência profissional no mercado financeiro.

Um levantamento feito para EXAME pela Associação Brasileira das Entidades

Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp), com base nos balanços de 2014, mostra

que os 86 fundos com patrocínio de empresas estatais — com 792 000 participantes ativos e

408 000 dependentes — tiveram no cômputo geral o maior déficit de sua história: um rombo

de 8,9 bilhões de reais, valor que significa a diferença entre o déficit de uns e o superávit de

outros.

No ano anterior, a conta havia fechado positiva em 9,8 bilhões de reais. Os resultados

recentes foram desastrosos em muitos casos. Na Funcef, dos funcionários da Caixa

Econômica Federal, de um ano para o outro o déficit passou de 3,1bilhões para 5,5 bilhões de

reais.

O fundo culpa a queda da bolsa. Foi o terceiro ano seguido no vermelho, o que deve

obrigar a Funcef a também iniciar a cobrança de contribuições extras dos participantes no ano

que vem. Na Petros, dos empregados da Petrobras, o déficit foi de 2,3 bilhões para 6,2 bilhões

de reais.

Já na Previ, dos funcionários do Banco do Brasil, a realidade é diferente, mas o

superávit encolheu pela metade em 2014. Pesa no resultado a coleção de péssimos

investimentos dessas instituições em negócios como a Sete Brasil, locadora de navios e

plataformas de petróleo — de futuro incerto, depois de se complicar nas investigações da

Operação Lava-Jato. Previ, Petros e Funcef detêm, juntas, 37,5% da empresa.

O resultado dos fundos de pensão em geral foi impactado pelo fraco desempenho dos

mercados no ano passado. Nas contas da Abrapp, o retorno médio dos investimentos foi de

7%, ante a meta de 12%. "Não existe um problema imediato", diz José Ribeiro Pena Neto,

presidente da associação. "Mas o rombo dos fundos de pensão precisa ser resolvido nos

próximos dez anos".

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

Outro grande problema antigo no Brasil que ameaça a gestão dos Fundos é a tendência a "politização". Infelizmente, muitos Fundos de pensão são geridos por parceiros políticos, aliados, que pouco sabem sobre finanças públicas e acabam gerindo os Fundos conforme os interesses políticos, com resultados desastrosos para os beneficiários.

Vale ressaltar que, recentemente, a Câmara dos Deputados instaurou CPI para investigar a atuação dos Fundos de Pensão públicos, onde há suspeita de gestão temerária com viés político.

É preciso criar mecanismos capazes de dificultar a gestão temerária desses Fundos que, embora de natureza privada, fazem parte da Administração pública indireta. Quanto maior a transparência dos atos, menor os riscos de uma gestão temerária.

Pela relevância social do tema, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 19, de 1998)
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores

de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* n^o 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o

auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento:
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
 - XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1°, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

possa causar dano irreparável ou grave les Nacional sua sustação.	gular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto são à economia pública, proporá ao Congresso
	ONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998
	Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.
As Mesas da Câmara dos Deputa art. 60 da Constituição Federal, promulgam e	ados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do esta Emenda ao texto constitucional:
Art. 1º Os incisos XIV e XXII Federal passam a vigorar com a seguinte reda	do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição ação:
"Art. 21. Compete à União	:
XIV - organizar e manter bombeiros militar do Di	a polícia civil, a polícia militar e o corpo de istrito Federal, bem como prestar assistência eral para a execução de serviços públicos, por
fronteiras;	riços de polícia marítima, aeroportuária e de
	amente à União legislar sobre:
para as administrações p União, Estados, Distrito Fe 37, XXI, e para as empres termos do art. 173, § 1°, III	licitação e contratação, em todas as modalidades, úblicas diretas, autárquicas e fundacionais da ederal e Municípios, obedecido o disposto no art. as públicas e sociedades de economia mista, nos ;

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

- Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
- I julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
- II proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior:
- III apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;
- IV acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- V apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- VI efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;
- VII emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- VIII representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;
 - IX aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;
 - X elaborar e alterar seu Regimento Interno;
 - XI eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;
- XII conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;
- XIII propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- XIV organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;
 - XV propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de

cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

- XVI decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;
- XVII decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
- § 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.
- § 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.
 - § 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:
- I o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;
 III dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

RESOLUÇÃO-TCU Nº 246, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002.

- O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; 1º, inciso X, e 99, da Lei nº 8.443/1992; e os arts. 72 a 84, do Regimento Interno, resolve:
- Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU nº 155/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1°/1/2012.

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

- Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:
 - I julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que

utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário:

- II realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas casas ou das respectivas comissões, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição;
- III prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- IV emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela comissão mista permanente de senadores e deputados referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 72 da Constituição Federal;
- V auditar, por solicitação da comissão mista permanente de senadores e deputados referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, ou de comissão técnica de qualquer das casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, efetividade e economicidade;
 - VI apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
- VII acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e das demais instituições sob sua jurisdição, mediante fiscalizações, ou por meio de demonstrativos próprios;
- VIII apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IX efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;
 - X (Revogado)
- XI efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas dos recursos provenientes do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados destinadas aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, de que tratam o inciso II do art. 159 e o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal;
- XII emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do governo de território federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento:
- XIII fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades da União, das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XIV processar e julgar as infrações administrativas contra as finanças públicas e a responsabilidade fiscal tipificadas na legislação vigente, com vistas à aplicação de penalidades;
 - XV acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados

pela administração pública federal, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes;

XVI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, mesmo as de ministro de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

XVII – aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento;

XVIII – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

XIX – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada;

XX – acompanhar e fiscalizar, conforme o caso, o cálculo, a entrega e a aplicação de recursos repassados pela União, por determinação legal, a estado, ao Distrito Federal ou a município, conforme dispuser a legislação específica e os respectivos normativos internos;

XXI – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; XXII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XXIII – fiscalizar as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos;

XXIV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral; XXV – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência;

XXVI — decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos federais para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

XXVII – fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro por força da legislação vigente;

XXVIII – implementar e manter na Internet a página Contas Públicas, na forma definida em ato normativo;

XXIX – realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei;

XXX – alterar este Regimento;

XXXI – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XXXII – conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, ministrossubstitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XXXIII – organizar sua Secretaria e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

XXXIV – propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração. § 1º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de

receitas. § 2°. Todas as menções a ministro-substituto constantes deste Regimento Interno
referem-se ao cargo de que trata o art. 73, § 4°, da Constituição Federal, cujos titulares, nos
termos do texto constitucional, substituem os ministros e exercem as demais atribuições da
judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que
dispõe o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO 3133/2012-TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, acerca de possíveis conflitos de competência entre o TCU e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e outros órgãos na fiscalização de entidades fechadas de previdência complementar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1°, inciso XVII e § 2°, da Lei n° 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer da presente Consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.2. esclarecer ao Consulente que:
- 9.2.1. os recursos que integram as contas individuais dos participantes das EFPC, quer oriundos do patrocínio de órgãos públicos ou de entidade de natureza jurídica de direito privado, quer das contribuições individuais dos participantes, enquanto administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), são considerados de caráter público;
- 9.2.2. o Tribunal, quando for o caso de sua atuação fiscalizatória de primeira ou segunda ordem, sobretudo nas hipóteses de operações que gerem ou possam gerar prejuízos ao erário, verificará o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, bem como as regulações expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, pelo Conselho Monetário Nacional entre outras leis e normas infralegais, mediante a utilização dos procedimentos previstos em seu regimento interno, em suas resoluções administrativa, instruções e decisões normativas, a exemplo de tomadas de contas especiais, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos, relatórios de gestão etc.;
- 9.2.3. a competência constitucional do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos pelas EFPC, direta ou indiretamente, não ilide nem se sobrepõe a outros controles previstos no ordenamento jurídico, como o realizado pelos entes patrocinadores, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por outros órgãos a quem lei ou Constituição Federar atribui competência;
- 9.2.4. não cabe ao TCU impor parâmetros/metas de rentabilidade/eficiência aos fundos de pensão, a seus patrocinadores e aos órgãos de fiscalização, não se podendo olvidar que o TCU é competente para verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos, nos termos do arts. 37 e 71 da Constituição Federal, da

Lei nº 8.443/92, bem como do seu Regimento Interno;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministro de Estado da Previdência Social.
FIM DO DOCUMENTO